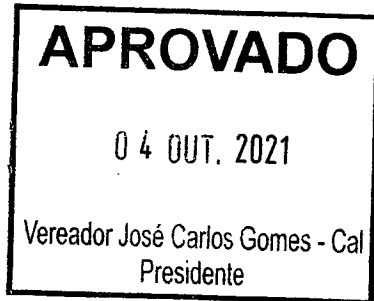




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o programa Auxílio Pindamonhangaba, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7902/2021
Data: 04/10/2021 Horário: 11:05
LEG - IPL 23/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Indicação de Projeto de Lei:

Art. 1º — Fica instituído o programa Auxílio Pindamonhangaba, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2º — Constituem benefícios do Auxílio Pindamonhangaba:

I — subsídio financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) por família, a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

serem concedidos em seis parcelas mensais e consecutivas de R\$100,00 (cem reais), a partir da regulamentação desta lei;

II — subsídio financeiro de R\$100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na rede pública municipal de educação a ser concedido até a regularização da oferta da alimentação escolar, a partir da regulamentação desta lei.

Art. 3º — O subsídio previsto no inciso I do art. 2º atenderá as famílias residentes no Município que:

I — estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico — e que tenham renda per capita familiar de até meio salário mínimo;

II — estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

a) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) pessoas com deficiência — PCDs;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c) agricultores;

d) trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos, e artistas cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura;

e) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social;

Art. 4º - Para a concessão dos benefícios, serão consideradas elegíveis as famílias cadastradas até 30 de junho de 2021.

§ 1º — O auxílio será concedido ao responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no respectivo cadastro.

§ 2º — O CadÚnico será considerado o cadastro principal, inclusive na hipótese de inscrição em mais de um cadastro.

§ 3º — As famílias cadastradas que tiverem, entre seus membros, servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, do Estado ou do Município, serão consideradas elegíveis quando não ultrapassarem o limite de renda estabelecidos pelo inciso I do art. 3º

§ 4º — No caso do § 3º, havendo a impossibilidade de se constatar a renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos do servidor, aposentado ou pensionista,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

aferidos por banco de dados oficial, não poderá ultrapassar o limite de dois salários-mínimos.

Art. 5º — O subsídio previsto no inciso II do art. 2º atenderá as famílias residentes no Município que tenham dependentes regularmente matriculados na rede pública de educação básica do Município, inclusive em creches parceiras e em escolas filantrópicas com cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE —, nas modalidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, como garantia do direito universal à alimentação escolar.

Parágrafo único — O subsídio será mantido até que a alimentação escolar possa ser oferecida regularmente de forma presencial aos estudantes matriculados na rede municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pela política municipal de segurança alimentar, considerando as diretrizes do PNAE e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CAE.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de Outubro de 2021.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes
Vereador Norbertinho